



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0614/2021

Florianópolis, 16 de setembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que “Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recib. L
16/09/2021
Alexandre
AP





Ofício **GP/DL/0514/2021**

Florianópolis, 16 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que “Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GPS/DL/0779/2021**

Florianópolis, 16 de setembro de 2021

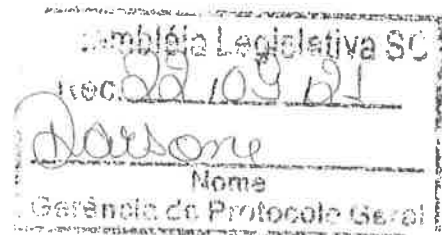
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que “Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

20374-0



Of cio n  1750/CC-DIAL-GEMAT

Florian polis, 22 de outubro de 2021.

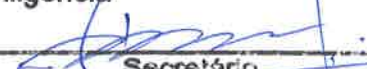
Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em aten o ao Of cio n  GPS/DL/0779/2021, encaminho o Parecer n  220/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer n  523/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifesta o a respeito do Projeto de Lei n  0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprova o de resid ncia no  mbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelent ssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
106 ^o Sess�o de 26/10/21
Anexar a(o) PL-252/21
Dilig�ncia
 Secret�rio

*Portaria n  038/2021 - DOE 21 558
Delega o de compet ncia

OF 1750 PL 0252 8 21 PGE SEF enc
SCC 18476/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, n  4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florian polis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

260



PARECER Nº 523/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18476/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1603/CC-DIAL-GEMAT, de 24 de setembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0779/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência de comprovante de residência.

Art. 2º Será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade da informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

Art. 3º A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que havendo reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa da parlamentar proponente que a proposição é inspirada na Lei



Estadual n. 4.082, de 6 de setembro de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul, que regulamenta naquela localidade a auto declaração e a presunção de boa fé, das declarações firmadas de comprovação de residência. Além disso, a medida pretende desburocratizar os procedimentos, sob a alegação de que no Estado de Santa Catarina é preciso combater a prática da burocracia para estimular a presunção de boa fé dos cidadãos catarinenses.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço contém vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que versa sobre temática afeta ao ramo do Direito Civil, matéria em relação a qual a competência para legislar é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CRFB).

Colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 4.132/2008 DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I; E 24, §§ 1º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO EM CONTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (CF, ART. 22, INCISO I). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. **A Lei 4.132/2008 do Distrito Federal dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito em conta. Tem por objeto normas de direito civil, tema inserido no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I, da CF).** 4. Apesar de a lei impugnada tangenciar matéria ligada à proteção do consumidor, inserida na competência legislativa concorrente dos entes federativos União e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que lei estadual que trata de relações de consumo não pode legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais. Precedentes desta CORTE: RE 877.596 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29/6/2015 e ADI 4.701/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 4.132/2008 do Distrito Federal." (ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018) (grifou-se)

O Código Civil prevê regras sobre domicílio e residência, nos arts. 70 a 74, além de versar sobre prova, no Título V, e sobre o processo de habilitação para o casamento e bem de família, assuntos que fazem referência à residência. Portanto, sobressai da legislação que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



competência para legislar sobre a matéria do projeto está inserida no rol de competências privativas da União. Além disso, extrai-se da Lei n. 7.115/83, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito da Lei n. 7.115/83, colaciona-se decisão do STJ:

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA PELO CLIENTE OU PROCURADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE ACEITAÇÃO INDISCRIMINADA. IMPOSSIBILIDADE, POR SER MEDIDA QUE PODE OBSTACULIZAR O ADEQUADO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DE SERVIÇO E RESULTAR NA FACILITAÇÃO DA LESÃO DE CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO.

1. A declaração de residência firmada pelo próprio declarante ou procurador é tratada pelo artigo 1º da Lei 7.115/83 como presunção relativa, e não como prova.

2. O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, esclarece os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que contemplam a harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas e o incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade dos produtos e serviços.

3. Não se pode ignorar a relevância quanto a localização do cliente pelo fornecedor de serviço, sob pena de ser inviabilizado o cumprimento, que deve ser ininterrupto, do dever de informação, imposto ao fornecedor de produtos ou serviços pelo artigo 6º, III, do CDC.

4. A Corte de origem apurou que o Banco enumera diversos meios de demonstração de residência e que também admite, ante a inexistência desses documentos, por decisão gerencial, a aceitação de qualquer comprovação, "inclusive, conforme a Lei 7.115/1983, declaração de endereço firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei...".

5. Destarte, a imposição ao Banco de aceitação indiscriminada da declaração (presunção relativa) como satisfação da demonstração do endereço residencial do consumidor tem o condão de colocar o Banco em indevida desvantagem, pois seria o único polo da relação contratual a não ter total segurança a respeito do domicílio do contraente.

6. Desse modo, não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo Banco à abertura de contas, visto que não se mostram desarrazoados à luz do Código de Defesa do Consumidor e estão, segundo informa o Banco Central do Brasil, em sintonia com as orientações daquela autarquia federal.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 947.933/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Neste precedente, o relator asseverou que o conhecimento seguro do endereço do cliente também é necessário para que a própria instituição possa prestar informações ao usuário, atendendo o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, ponderou que, diante de inúmeras e notórias fraudes cometidas em abertura de contas, não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo banco.

Esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer n. 101/20-PGE, exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges, já teve a oportunidade de tratar da inexistência de afronta às disposições da Lei n. 7.115/83 na exigência, pelo DETRAN, de prova de residência pelo interessado.

Da análise empreendida pelo opinativo, extrai-se:

O presente processo teve início com a recomendação do Ministério Público de Santa Catarina à Diretora do DETRAN/SC, a fim de inserir dispositivo na Portaria nº 88/DETRAN/ASJUR/2019, visto que mencionada norma não prevê a aceitação de declaração firmada pelo próprio interessado como prova de residência, conforme estabelece, em tese, a Lei Federal nº 7.115/83.

[...]

Por meio do Ofício n.º 5363/GAB/DETRAN/2019, a Diretora do DETRAN/SC respondeu ao Promotor de Justiça que o "órgão de trânsito deliberou por exigir do cidadão a prova de seu domicílio, optando-se por **preservar os direitos fundamentais à segurança pública e à segurança jurídica, no interesse da Administração e da própria coletividade**", bem como que **"a formalidade exigida impedirá ou, ao menos, dificultará a ação daqueles indivíduos imbuídos da intenção de fraudar o sistema"**. Aduziu que a **declaração prestada pelo próprio interessado, "ensejadora da instauração deste procedimento ministerial, tem o nítido condão de escancarar as portas da Administração para perpetuar a prática de fraudes, as quais tentamos coibir com a edição da portaria questionada."** Salientou que "o reconhecimento de firma somente é exigido em declaração quando o interessado não puder fazer prova de seu domicílio perante o DETRAN mediante documento de sua titularidade - a medida é **necessária justamente para evitar que o interessado apresente fraudulentamente comprovante de residência de terceiros sem qualquer vínculo com o imóvel indicado.**" Referiu, por fim, que seria formulada consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado.

Da leitura do texto legal supratranscrito¹, constata-se que seu conteúdo atribui presunção relativa às declarações de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, e sob as penas da Lei. **Isso não quer dizer que a lei em questão estabeleça que tais declarações devam ser aceitas como meio de prova, muito menos obriga repartições públicas a aceitá-las.** Conforme ensina Roberto Senise Lisboa, "muito embora o Código Civil de 1916 e o novo Código incluam a presunção como meio de prova, a bem da verdade não o é. A presunção é um processo lógico, como observa Caio Mário, para se atingir a verdade legal." (LISBOA, Roberto Senise. Manual de Manual de Manual de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil. 3 ed.: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, ps. 633-634).

Assim, não há como extrair dos termos da Lei nº 7.113/83 que a aceitação pelo órgão de trânsito de declaração de endereço firmada pelo próprio interessado é

¹ Inteiro teor da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.



uma imposição. Constitui, sim, uma faculdade, que pode ou não ser exercida pela administração. Sendo aceita, diz a lei, gozará de presunção de veracidade.

A questão da obrigatoriedade de aceitação de declaração firmada pelo próprio interessado como comprovante de residência, com base na Lei nº 7.113/83, já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação movida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretendia impedir a ré de continuar a exigir, no Estado de Santa Catarina, a apresentação de comprovante de residência no momento da abertura de contas de poupança, desconsiderando a declaração, firmada pelo próprio consumidor, como documento hábil à comprovação. Sustentou o *parquet* federal que a exigência de comprovação é ilegal e abusiva, pois violaria a Lei 7.115/83 e acarretaria ônus excessivo ao consumidor. A questão analisada pelo STJ é bastante similar à discutida no presente processo, razão pela qual transcrevo o relatório e o voto prolatados:

RECURSO ESPECIAL Nº 947.933 - SC (2007/0097845-4)

[...] (*ementa acima citada*)

RELATÓRIO

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal objetivando impedir a ré de continuar a exigir, no Estado de Santa Catarina, a apresentação de comprovante de residência no momento da abertura de contas de poupança, desconsiderando a declaração, firmada pelo próprio consumidor, como documento hábil à comprovação. Sustenta que a exigência de comprovação é ilegal e abusiva, pois viola a Lei 7.115/83 e acarreta ônus excessivo ao consumidor.

[...]

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida é quanto à possibilidade de ser aceito, de acordo com a conveniência do cliente, como comprovação de residência para a abertura de contas de poupança, declaração firmada pelo consumidor ou seu procurador.

[...]

Dois registros cabem de pronto: a presunção de veracidade da declaração é relativada pela subjetividade da criação do documento, ao passo que a proporcionada por outras espécies documentais, como contas de luz, água, telefone, carnês de impostos municipais, contratos de locação etc, graças à sua objetividade, é muito mais robusta; e essas espécies são de muito fácil obtenção pela generalidade das pessoas.

[...]

Destarte, no caso, não é de ser reconhecida a alegada desvantagem imposta ao consumidor. A imposição ao Banco de aceitação indiscriminada da declaração (presunção relativa), como satisfação da demonstração do endereço residencial do consumidor, colocaria o Banco em indevida desvantagem, já que seria o único pólo da relação contratual a não ter total segurança a respeito do domicílio do contraente. Ademais, diante de inúmeras e notórias fraudes cometidas para abertura de conta corrente, não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo Banco à abertura de contas, visto que não se mostram desarrazoados à luz do Código de Defesa do Consumidor.

[...] 7. Recurso especial não provido. (REsp 947.933/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

Releva notar que o caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, além da obrigação de aceitação da declaração de endereço firmada pelo próprio interessado supostamente estabelecida pela Lei nº 7.113/83, por seus próprios comandos, ainda o fez com base no Código de Defesa do Consumidor, porque o caso lá analisado se tratava de relação de consumo, ao contrário da que se estabelece entre o DETRAN e o cidadão. E mesmo assim, entendeu a Corte



Superior que "**diante de inúmeras e notórias fraudes cometidas para abertura de conta corrente, não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo Banco à abertura de contas, visto que não se mostram desarrazoados à luz do Código de Defesa do Consumidor.**"

A propósito, convém referir que o intuito do DETRAN de Santa Catarina, ao exigir que a apresentação de documentos comprobatórios de residência, é justamente reduzir o número de fraudes, as quais acabam por causar prejuízos justamente à coletividade, que, ao fim e ao cabo, por se tratar de um órgão público, é quem acaba arcando com tais danos.

Acrescente-se que, servindo-se do mesmo argumento utilizado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no seu voto, os documentos aptos a comprovar a residência perante o DETRAN/SC (I - contas de água; II - contas de luz; III - contas de gás canalizado; IV - contas de telefone; V - boletos de condomínio; VI - contas de internet fixa ou TV a cabo; VII - boletos de cobrança de plano de saúde; VIII - contratos de locação com firma reconhecida em cartório; IX - correspondências de instituição bancária, além do fato de que tais documentos podem estar em nome dos pais, filhos e cônjuges ou conviventes, com a devida comprovação do parentesco, ou ainda comprovante em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração do titular, com firma reconhecida), com a devida vênua ao entendimento do ilustre Promotor de Justiça, são de muito fácil obtenção pela generalidade das pessoas.

Inclusive, merece destaque que o único documento em que se exige reconhecimento de firma, é a declaração de terceiro quando o comprovante de residência está em nome deste. Não fosse assim, qualquer pessoa poderia apresentar como comprovação de residência, por exemplo, uma conta ou boleto encontrado na rua. Nenhum dos demais exige reconhecimento de firma e este, conforme se demonstrará adiante, pode ser dispensado em algumas situações.

Passo, afinal, à resposta aos quesitos formulados:

I) (...) é possível ao órgão de trânsito não aceitar como prova de residência declaração firmada pelo próprio interessado, presumindo-se como verdadeira?

Sim, é possível não aceitar. A aceitação como prova de residência de declaração firmada pelo próprio interessado é uma faculdade da Administração.

II) A portaria 88/DETRAN/ASJUR/2019 prevê que não dispondo de documento que comprove residência, poderá o interessado utilizar comprovante em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração do titular, com firma reconhecida.

É regular essa previsão ou afronta a Lei n.º 7.115/83? A previsão não afronta a Lei n.º 7.115/83.

Por conseguinte, entende-se que o projeto de lei possui mácula de inconstitucionalidade formal na medida em que trata de matéria de direito civil, de competência legislativa privativa da União, devidamente regulada por lei federal e interpretada pelo STJ como guardião maior da legislação infraconstitucional.

Demais disso, pode-se cogitar de inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque o projeto, nos termos em que apresentado, dá azo, como ressaltado pela jurisprudência do STF e pelo precedente desta COJUR, a fraudes e demais atos ilícitos contra os órgãos da Administração Pública, que causam prejuízos ao erário e, portanto à coletividade, atraindo a responsabilidade civil do Estado por danos a terceiros decorrentes de ato omissivos, *ex vi* do art. 37, § 6º, da CRFB.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante de todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei não supera o crivo da constitucionalidade formal, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CRFB).

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P9YS127R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 07/10/2021 às 13:48:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDc2XzE4NDkxXzlwMjFfUDIZUzEyN1I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018476/2021** e o código **P9YS127R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 18476/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RZV8W722**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 07/10/2021 às 16:02:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDc2XzE4NDkxXzlwMjFfUlpWOFc3MjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018476/2021** e o código **RZV8W722** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 18476/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 523/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 523/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E7X2V39S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 07/10/2021 às 16:06:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 07/10/2021 às 16:57:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDc2XzE4NDkxXzlwMjFfRTdYMIYzOVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018476/2021** e o código **E7X2V39S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 220/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18623/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0252.8/2021. Normas para comprovação de residência no Estado de Santa Catarina. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que “*Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1604/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0252.8/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, desburocratizar a comprovação de residência no âmbito catarinense, a fim de dinamizar as relações econômicas e sociais e prestigiar a boa-fé dos cidadãos (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria emitiu o Ofício DITE/SEF nº 401/2021 (fl. 09), no qual informou, em síntese, que:

Basicamente, propõe-se que seja aceita declaração de próprio punho do interessado para suprir a exigência de comprovante de residência. No que tange ao aspecto financeiro, o art. 3º estabelece sanções pelo seu descumprimento, inclusive multa no valor de R\$ 1.000,00, sendo que havendo reincidência será aplicado o valor em dobro.

Sobre eventual destinação da referida arrecadação, caso aprovado o PL em comento, esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação de receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Outrossim, a Emenda Constitucional n. 93/2016, que estabeleceu a desvinculação de receitas dos Estados e Municípios, é indicativa de tendência à não vinculação de receitas públicas.

Nessa esteira, portanto, esta Diretoria entende que em **eventual aprovação do PL, a arrecadação da multa** prevista no inciso II do art. 3º deverá ser **carreada ao Tesouro do Estado, sem vinculação específica**.

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual não apresentou qualquer óbice ao mérito do projeto, mas se manifestou no sentido de que a destinação dos recursos da aplicação das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



multas advindas do referido PL não deverá ter vinculação específica, tendo em vista que a vinculação de receitas traz diversas desvantagens, dentre elas o engessamento da gestão financeira, a redução da margem de investimentos e a indução a gastos ineficientes ou, até mesmo, desnecessários.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8XF546UN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/09/2021 às 16:52:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjIzXzE4NjM4XzlwMjFfOFhGNTQ2VU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018623/2021** e o código **8XF546UN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 18623/2021.

De acordo com o Parecer nº 220/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS77174Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 27/09/2021 às 19:19:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjIzXzE4NjM4XzIwMjFfQ1M3N0k3NFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018623/2021** e o código **CS77174Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0252.8/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021


Chefe de Secretaria